



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Protocolo Nº 145 / 2024 de 02 / 04 / 2024

Encaminhado à Presidência da
Câmara em 02 / 04 / 2024

M. Soares
Secretaria

Encaminhado à Assessoria
Jurídica em ____ / ____ / ____

Secretaria

Encaminhado às Comissões de
Trabalho da Câmara Municipal
em ____ / ____ / ____

Secretaria

Decreto Legislativo Nº ____ / ____

Projeto de: Resolução Legislativa Nº ____ / ____

Lei Nº 014 / 2024

Complementar

Prestação de Contas de _____

Interessado: Executivo

Data do Documento: ____ / ____ / ____

Ofício / Solicitação Nº 000443 / 2024 de 02 / 04 / 2024

Assunto: "Parecer a lei complementar nº 98/2023"

AUTUAÇÃO

Aos 02 dias do mês de Abril de dois mil
e 24, nesta Secretaria, eu, Melissa Soares Faria

Secretário, autuo subscrevo e assino os documentos, que adiante



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ray. r
002342/2024



OFÍCIO N.º 000443/2024/GP/PMDRP

Dores do Rio Preto, Terça-feira, 2 de Abril de 2024

A Sua Excelência, o Senhor
Marlon Lourenço da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto

Assunto: Projeto de Lei

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação, dos ilustres integrantes dessa Augusta Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que "revoga a Lei Complementar N° 98/2023".

Atenciosamente,

Assinado por CLEUDENIR JOSE DE CARVALHO
NETO 005.***.***.**
PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
02/04/2024 14:26:59

Protocolo N° 145/2024
Em 02/04/2024
Ass. *f. carvalho*

Cleudenir José de Carvalho Neto
Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



MENSAGEM DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 014/2024

Senhor Presidente e
Nobres Vereadores,

Encaminhamos o presente projeto de lei, que tem como objetivo revogar a Lei Complementar nº 98/2023 que dispõe sobre o regime de plantão e de sobre aviso aos servidores públicos municipais que ocupam as funções de médico (a), enfermeiro (a), técnico de enfermagem, motorista e agentes de limpeza, junto à Secretaria Municipal de Saúde.

Justifica-se tal Projeto de Lei, uma vez que após avaliar o Anexo I, que descreve a tabela dos Profissionais de Saúde: Carga Horaria de 12 horas por plantão, ao avaliar tal anexo, notoriamente, encontrou-se um equívoco, nos valores tanto em dias úteis e sábados, domingos e feriados.

Pelas razões expostas, encaminhamos o projeto de lei a fim de ser apreciado por esta Augusta Casa de Leis.

Dores do Rio Preto-ES, 02 de abril de 2024.

Assinado por CLEUDENIR JOSE DE CARVALHO
NETO 005.***.***.***
PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
02/04/2024 14:26:18

CLEUDENIR JOSÉ DE CARVALHO NETO
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014 /2024

"Revoga a Lei Complementar nº 98/2023".

O Prefeito Municipal de Dorés do Rio Preto, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei Complementar nº 98/2023, que dispõe sobre o regime de plantão e de sobre aviso aos servidores públicos municipais que ocupam as funções de médico (a), enfermeiro (a), técnico de enfermagem, motorista e agentes de limpeza, junto à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Gabinete do Prefeito, aos 02 dias do mês de abril de 2024.

Assinado por CLEUDENIR JOSE DE CARVALHO
NETO 005.*** ***_**
PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
02/04/2024 14:25:16

CLEUDENIR JOSÉ DE CARVALHO NETO
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Interessado: Gabinete do Prefeito

Tema: Revogação da Lei Complementar nº 98/2023

Ao: Chefe do Poder Executivo Municipal

PARECER JURÍDICO

I-RELATÓRIO

Cuidam-se os autos de solicitação do Chefe do Poder Executivo Municipal solicitando a elaboração de projeto de lei dispondo sobre a revogação da Lei Municipal nº 98/2023, tal como exposto na justificativa do projeto de lei.

É o relatório, passo a opinar.

II-DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

De plano é possível notar que a matéria, objeto da propositura, é inerente a organização administrativa, cuja atribuição para dispor sobre assunto foi estabelecida ao Chefe do Poder Executivo como decorrência do princípio da separação dos poderes,

Acerca do assunto, ensina o insigne Mestre Hely Lopes Meirelles:

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio de projeto à câmara. **Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal a criação de cargos, funções e empregos públicos na administração direta ou autárquica; fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais. (grifo nosso).**

Com efeito, os dispositivos contidos no artigo 45, incisos II "c", da Lei Orgânica do Município, estabelece que o Sr. Prefeito Municipal é quem detém a competência legislativa para iniciar projeto de lei que dispõe sobre a matéria em questão, *verbis*:



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Art. 41. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que:

I – fixem ou modifiquem os efetivos da Guarda Municipal;

II – disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos municipais ou aumento de sua remuneração;
- b) servidores públicos municipais, seu regime jurídico e provimento de cargos;
- c) criação, estruturação e atribuição das Secretarias e órgãos da administração d) plano diretor, plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual. (grifo nosso).

Desta forma, considerando que foi delegado à estatal do estado a competência para prestar o serviço de abastecimento de água em todo o território municipal e que após estudo de viabilidade técnica a mesma irá assumir o serviço no distrito de Mundo Novo, única localidade que ainda não era a titular da atividade, verifica-se, pois que o município não presta o serviço em nenhuma localidade no Município.

III-CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica do Poder Executivo, a Procuradoria-Geral do Município **OPINA pelo prosseguimento** do presente projeto de lei, tendo em vista estar dentro do que determina o ordenamento jurídico Brasileiro.

PGMDRP, aos 02 dias do mês de abril de 204.

Assinado por CHRISTIANE RIOS PIMENTEL
085.430.277-80
PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
02/04/2024 12:23:36

Dra. Christiane Rios Pimentel
Procuradora do Município



Câmara Municipal de Dores do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camaradrpreto.es.gov.br



CERTIDÃO

Certifico que nesta data, o Projeto de Lei Complementar nº 014/2024, encaminhado a esta casa de leis, foi autuado e enumerado.

Dores do Rio Preto-ES, 02 de Abril de 2024.

Melissa Soares Faria
Assessora Parlamentar



Câmara Municipal de Dores do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camaradrpreto.es.gov.br



CERTIDÃO

Certifico que nesta data, o Projeto de Lei Complementar nº 014/2024, encaminhado a esta casa de leis, foi lido em Sessão Ordinária.

Dores do Rio Preto-ES, 04 de Abril de 2024.

Melissa Soares Faria
Assessora Parlamentar



Câmara Municipal de **Dores do Rio Preto**
Estado do Espírito Santo
www.camaradripreto.es.gov.br



CERTIDÃO DE JUNTADA

Nesta data, juntou-se a Lei Complementar nº 98/2023, ao Projeto de Lei Complementar nº 014/2024, de autoria do Poder Legislativo.

Dores do Rio Preto, 04 de Abril de 2024.

Paulo Pacheco Nunes de Araujo
Chefe de Gabinete da Presidência



LEI COMPLEMENTAR Nº 98/2023

“REGULAMENTA E INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE PLANTÃO E SOBREAVISO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE: MÉDICOS, ENFERMEIROS, TÉCNICOS DE ENFERMAGEM, MOTORISTAS E AGENTES DE LIMPEZA DO MUNICÍPIO DE DORES DO RIO PRETO-ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ”

O **Prefeito Municipal de Dores do Rio Preto, Cleudenir José de Carvalho Neto**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais. Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei regulamenta as Leis Complementares 034/2016 e 06/2002 e institui o regime de plantão e de sobre aviso aos servidores públicos municipais que ocupam as funções de médico (a), enfermeiro (a), técnico de enfermagem, motorista e agentes de limpeza, junto à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º Para fins da presente lei ficam estabelecidos os seguintes conceitos:

I – Plantão: regime de serviços prestados pelo servidor de forma contínua e ininterrupta, fora do horário normal de expediente;

II – Sobreaviso: o servidor permanece em sua residência a disposição da Administração, fora do horário normal de expediente, para ser convocado ao serviço quando necessário.

Art. 3º Os servidores plantonistas serão comunicados através da Secretaria Municipal de Saúde, mediante escala de Plantão.

§ 1º - Nos casos de urgência/emergência ou de necessidade do serviço público, poderá o Secretário Municipal de Saúde alterar a escala de plantão, ou até mesmo, poderá dispensar a escala de plantonistas estabelecida neste artigo e convocar os servidores por intimação verbal ou via telefônica, que posteriormente será objeto de relatório, firmado pela autoridade superior.

§ 2º - Nos casos de urgência/emergência ou de excepcional necessidade do serviço público, tendo sobrecarga de trabalho os plantonistas e servidores em sobre aviso, poderá o Secretário Municipal de Saúde convocar os servidores por intimação verbal ou via telefônica, para auxiliar no atendimento da demanda de serviços, que posteriormente será objeto de relatório, firmado pela autoridade superior.

Art. 4º O valor dos Serviços de Plantonista será o seguinte:



Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



I – Pelos plantões de segunda a sexta feira, por plantão de 12 horas, aos:

- a) Médico (a) R\$ 800,00 (oitocentos reais) por plantão;
- b) Enfermeiro (a) R\$ 225,00 (Duzentos e vinte cinco reais) por plantão;
- c) Técnico/Auxiliar de enfermagem R\$ 90,00 (noventa reais) por plantão;
- d) Motorista R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por plantão;
- e) Agente de limpeza R\$ 75,00 (setenta e cinco reais)

II – Pelos plantões de sábado, domingo e feriados, por plantão de 12 horas:

- a) Médico (a) R\$ 1.040,00 (Hum mil e quarenta reais) por plantão;
- b) Enfermeiro (a) R\$ 300,00 (trezentos reais) por plantão;
- c) Técnico/Auxiliar de enfermagem R\$ 117,00 (cento e dezessete reais) por plantão;
- d) Motorista R\$ 195,00 (cento e noventa e cinco reais) por plantão;
- e) Agente de limpeza R\$97,50 (noventa e sete reais e cinquenta centavos)

§ 1º As importâncias pagas a título de plantão e em estado de disponibilidade não se incorporarão aos vencimentos ou salários para nenhum efeito, não incidindo sobre elas vantagens de qualquer natureza.

§ 2º O Anexo I, da presente Lei detalha os valores a serem pagos para cada plantão.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a contratar médicos exclusivamente para prestar serviço em regime de plantão, respeitando os valores e carga horária estabelecida no art. 5º, I, II desta lei.

Parágrafo único. A contratação de médico poderá dar-se por meio de contratação temporária, por regime de prestação de serviços e/ou pelo regime de credenciamento.

Art. 6º Fica instituído o regime de sobreaviso aos servidores municipais.

Art. 7º Os servidores em regime de sobreaviso serão comunicados através da Secretaria Municipal de Saúde, mediante escala de sobreaviso.

Art. 8º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante a necessidade da administração pública, por ato próprio, alterar os horários dos plantões e sobreaviso.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação da presente lei, correrão à conta das respectivas dotações orçamentárias de cada exercício financeiro, apropriadas para tal fim.



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dores do Rio Preto, 07 de março de 2023

CLEUDENIR JOSÉ DE CARVALHO NETO
PREFEITO MUNICIPAL



ANEXO I

Projeto de Lei Complementar ____/2023

Tabela de Plantão dos profissionais de Saúde.
Carga Horaria de 12 Horas Por Plantão

DIAS ÚTEIS

CARGO	VALOR
MÉDICO	800,00
ENFERMEIRO (A)	225,00
TÉCNICO/AUXILIAR DE ENFERMAGEM	90,00
MOTORISTA	150,00
AGENTES DE LIMPEZA	75,00

SABADOS DOMINGOS E FERIADOS

CARGO	VALOR
MÉDICO	1.040,00
ENFERMEIRO (A)	300,00
TÉCNICO/AUXILIAR DE ENFERMAGEM	117,00
MOTORISTA	195,00
AGENTES DE LIMPEZA	97,50

Tabela de Sobreaviso dos profissionais de Saúde
Carga Horaria de 12 Horas Por Sobreaviso

DIAS ÚTEIS

CARGO	VALOR
MÉDICO	400,00
ENFERMEIRO (A)	112,50
TÉCNICO/AUXILIAR DE ENFERMAGEM	45,00
MOTORISTA	75,00
AGENTES DE LIMPEZA	37,50

SABADOS DOMINGOS E FERIADOS

CARGO	VALOR
MÉDICO	520,00
ENFERMEIRO (A)	150,00
TÉCNICO/AUXILIAR DE ENFERMAGEM	97,50
MOTORISTA	97,50
AGENTES DE LIMPEZA	48,75



Câmara Municipal de Dores do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camaradpreto.es.gov.br



REMESSA

Nesta data remeto ao Setor Jurídico da Câmara o Projeto de Lei Complementar nº 014/2024, encaminhado a esta casa de leis, para procedimentos regimentais.

Dores do Rio Preto-ES, 08 de Abril de 2024.

Melissa Soares Faria

Melissa Soares Faria

Assessora Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

PARECER JURÍDICO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2024 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

“Revoga a Lei Complementar nº 98/2023.”

INTRODUÇÃO

Remete-se a esta Procuradoria Jurídica o Projeto de Lei Complementar nº 14/24, de Autoria do Executivo Municipal que Revoga a Lei Complementar nº 98/2024.

Este é o sucinto relatório do qual passo a manifestar através do parecer abaixo transcrito.

PARECER

Em estudo a Lei Orgânica do Município nos deparamos com diversas normas jurídicas que tratam sobre a matéria, aonde de antemão destacamos que o Projeto de Lei Complementar em questão está em consonância com a Legislação Municipal.

O Art. 41 da Lei Orgânica Municipal traz que a iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou a Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos. Vejamos:

“Art. 41. A Iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica”.

§ 1º- São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que:

II – que disponham sobre:

a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos municipais ou aumento de sua remuneração;

Desta forma, foi de iniciativa do Executivo o envio do Projeto de Lei Complementar para a revogação do Regime de Plantão e de Sobre Aviso dos Servidores Públicos Municipais que ocupam as funções de médicos, enfermeiros, técnicos de



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

enfermagem, motorista e agente de limpeza junto a Secretaria de Saúde.

Da mesma forma a Lei Orgânica em seu Art. 66, incisos IV, VII e XIII estabelece que é competência privativa do Prefeito Municipal iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica, senão vejamos:

Art. 66 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

.....

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

.....

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

.....

XIII - prover e extinguir cargos públicos municipais, na forma da lei, e demais atos referentes à situação funcional dos servidores, bem como prover os cargos de direção da administração superior das autarquias e fundações públicas;”.

A Constituição do Estado do Espírito Santo em seu art. 28, inciso I determina que:

Art. 28 - Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;”.

O art. 19, inciso I, “f” e “p” nº 01 da Lei Orgânica do Município, traz a competência privativa do Município, vejamos:

Art. 19 - Compete privativamente ao Município, prover tudo o que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de interesse local, especialmente sobre:

.....

f) regime jurídico único de seus servidores;



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

.....
p) administração pública municipal, notadamente sobre:

1. cargos, empregos e funções públicas da administração pública direta, indireta ou fundacional;”

O art. 26, VIII da Lei Orgânica Municipal nos estabelece que:

“Art. 26 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para os casos de competência exclusiva do Poder Legislativo, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

VII - criação, transformação ou extinção de cargos e funções públicas;”.

O Regimento Interno em seus arts. 159 e 160 determina que:

“Art. 159 - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

Parágrafo único - A iniciativa do Projeto de Lei será:

I - de vereador, individual ou coletivamente;

II - de Comissão;

III - da Mesa da Câmara;

IV - do Prefeito;

V - do cidadão, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal.”

“Art. 160 - É exclusiva do Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei Orçamentária, de criação de cargos do Executivo, de instituição do regime jurídico dos servidores municipais e dos projetos que importem aumento da despesa ou diminuição da receita.”

O Projeto de Lei Complementar está amparado constitucionalmente, encontrando-se em perfeita harmonia e simetria constitucional e legal exigida e também em consonância com a Legislação local.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

Assim, o projeto reveste-se de legalidade e constitucionalidade podendo ser encaminhado para apreciação de Vossas Senhorias.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, e estando o Projeto de Lei Complementar seguindo os parâmetros da Legislação Municipal, entendo que o mesmo está apto a ser colocado em análise e estudo pela Comissão de Justiça, e Redação Final, na forma preconizada no Art. 247, inciso I do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Este é o meu parecer.

Dorés do Rio Preto – ES, 05 de abril de 2024.

AURÉLIO FÁBIO NOGUEIRA DA SILVA
Procurador Geral do Legislativo



RELATÓRIO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei Complementar 014/2024 – Revoga a Lei Complementar Municipal nº 098/2023.

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de abril de 2024, às 8h45, reuniu a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, através de seus membros presentes a saber os Vereadores Marinaldo da Silva Faria e Raimundo Ferreira Magalhães, ausente o vereador Nelson Ramos Filho para deliberarem sobre o projeto de lei complementar 014/2024. Inicialmente foi eleito o Vereador Marinaldo da Silva Faria como presidente da reunião e o vereador Raimundo Ferreira Magalhães como secretário. Em análise e estudo detalhado do projeto, e verificando-se o que reza a Constituição Federal em seu artigo 18: ***“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”*** Para o caso concreto do presente projeto de lei complementar, entendemos que o mesmo reveste-se de legalidade e constitucionalidade, tanto na forma quanto na iniciativa, uma vez que a Lei Orgânica do Município de Dores do Rio Preto estabelece em seu art. 41 que: ***“Art. 41. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.”*** De outro turno a já citada Lei Orgânica do Município de Dores do Rio Preto, em seu art. 19 estabelece que compete privativamente tratar de interesse peculiar ao bem estar da população, senão vejamos: ***“Art. 19, inciso I, “g” e “p” nº 01 da Lei Orgânica do Município, traz a competência privativa do Município, vejamos: “Art. 19 – Compete privativamente ao Município, prover tudo o que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições: I – legislar sobre assunto de interesse local, especialmente sobre: g) organização de seu governo e administração”***, diante da leitura do projeto de lei em questão, entendem os membros presentes a esta reunião, que o Projeto de Lei Complementar 014/2024 não possui nenhum vício de legalidade ou inconstitucionalidade e está apto a votação pelo plenário, estando em conformidade com a legislação. O presidente da reunião, vereador Marinaldo da Silva Faria encerrou a presente reunião e desta forma, eu Raimundo Ferreira Magalhães, lavro a presente ata que vai lida e assinada por todos os vereadores presentes, para posterior digitalização e publicidade.

MARINALDO DA SILVA FARIA
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

RAIMUNDO FERREIRA MAGALHÃES
Membro e Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final



RELATÓRIO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, EDUCAÇÃO, SAÚDE, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E DEFESA DO CIDADÃO.

**Projeto de Lei Complementar 014/2024 –
Revoga a Lei Complementar Municipal nº
098/2023.**

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de abril de 2024, às 18h40, reuniu a Comissão de Finanças e Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão, através de seus membros. Presentes os Vereadores Gustavo Tavares Oliveira, Antônio Raimundo Oliveira Amaral e Jeferson Lagares Oliveira para deliberarem sobre o projeto de lei complementar 014/2024. Em análise e estudo detalhado do projeto, e verificando-se o que reza a Constituição Federal em seu artigo 18: **“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”** Para o caso concreto do presente projeto de lei complementar, entendemos que o mesmo reveste-se de legalidade e constitucionalidade, tanto na forma quanto na iniciativa, uma vez que a Lei Orgânica do Município de Dores do Rio Preto estabelece em seu art. 41 que: **“Art. 41. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.”** De outro turno a já citada Lei Orgânica do Município de Dores do Rio Preto, em seu art. 19 estabelece que compete privativamente tratar de interesse peculiar ao bem estar da população, senão vejamos: **“Art. 19, inciso I, “g” e “p” nº 01 da Lei Orgânica do Município, traz a competência privativa do Município, vejamos: “Art. 19 – Compete privativamente ao Município, prover tudo o que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições: I – legislar sobre assunto de interesse local, especialmente sobre: g) organização de seu governo e administração”**, diante da leitura do projeto de lei em questão, entendem os membros presentes a esta reunião, que o Projeto de Lei Complementar 014/2024 não possui nenhum vício de legalidade ou inconstitucionalidade e está apto a votação pelo plenário, estando em conformidade com a legislação. O presidente da reunião, vereador Gustavo Tavares Oliveira encerrou a presente reunião e desta forma, eu Antônio

Antônio



Câmara Municipal de Dores do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camaradrpreto.es.gov.br



Raimundo Oliveira Amaral, lavro a presente ata que vai lida e assinada por todos os vereadores presentes, para posterior digitalização e publicidade.

GUSTAVO TAVARES OLIVEIRA

**Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, Educação, Saúde,
Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão**

Antafic
ANTONIO RAIMUNDO OLIVEIRA AMARAL

**Membro e Relator da Comissão de Finanças e Orçamento, Educação, Saúde,
Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão**

[Signature]
JEFERSON LAGARES OLIVEIRA

**Membro da Comissão de Finanças e Orçamento, Educação, Saúde,
Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão**



Câmara Municipal de Dores do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camaradrperto.es.gov.br



Dores do Rio Preto/ES, 25 de Abril de 2024.

Ofício nº 034/2024 (GAB/CMDRP)

Referência- Autógrafo de Lei Complementar nº 021/2024, Projeto de Lei Complementar nº 014/2024.

Ao Excelentíssimo Prefeito Municipal de Dores do Rio Preto/ES

Sr. Cleudenir José de Carvalho Neto

Encaminhar a Vossa Excelência, o Autógrafo de Lei Complementar nº 021/2024, que **APROVOU** por unanimidade e sem emendas o Projeto de Lei Complementar nº 014/2024, de autoria do Executivo, para conhecimento e providências.

Atenciosamente,

Marlom Lourenço da Silva
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Dores do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camaradrpreto.es.gov.br



**AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO Nº 021/2024**

PROJETO DE LEI COMPLEMETAR Nº 014/2024

**“Revoga a Lei Complementar nº
98/2023”**

O Prefeito Municipal de Dores do Rio Preto, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei Complementar nº 98/2023, que dispõe sobre o regime de plantão e sobre aviso aos servidores públicos municipais que ocupam as funções de médico (a), enfermeiro (a), técnico de enfermagem, motorista e agentes de limpeza, junto à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto, aos 25 dias do mês de Abril de 2024.

**Marlom Lourenço da Silva
Presidente da Câmara**

**Bruno Viana Moreira
Vice-Presidente**

**Jeferson Lagares Oliveira
1º Secretário**



MUNICÍPIO DE DORES DO RIO PRETO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
Dores do Rio Preto - ES



Relatório de Comprovante de Protocolização

29 de Abril de 2024

Prezado(a) Senhor(a) **CAMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO-ES,**

Comunicamos que o registro abaixo foi efetuado com sucesso e que o mesmo já foi encaminhado para o(s) devido(s) setor(es) competente(s) para as devidas providências.

Confira abaixo algumas informações contidas em nosso banco de dados:

Protocolo: **Processo Requerimento N° 003423/2024**

Data: **29/04/2024 10:20:54**

Origem: **CAMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO-ES 31.726.839/0001-35**
, - - - - - CEP:

Contato: **CAMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO-ES 31.726.839/0001-35**
, - - - - - CEP:

Requerente: **LUCINEIA PIROVANI FERREIRA**

Assunto: **CÂMARA MUNICIPAL - PROCESSO**

Detalhamento: **ENCAMINHA AUTOGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR N° 021/2024 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 014/2024. "REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 98/2023".**

Informamos também que o andamento do mesmo pode ser acompanhado via internet. Para isso basta acessar o endereço abaixo, e quando requerido, o identificador também deve ser informado para realizar a consulta:

Identificador: **b3cad678-ff09-40f5-b910-ce74eff5b11b**

Endereço: ***Para ver o Histórico de Andamento clique aqui***

Responsável